

Art. 60 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento e até o limite da despesa realizada e devidamente com provada.

Seção II  
DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 61 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, se rão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia ou as sessoramento;
- II - gratificação natalina.
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - adicional de férias;
- VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

Subseção I  
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE  
DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 62 - Ao servidor investido em função de direção, chefia ou as sessoramento é devida uma gratificação pelo seu exercício.

§ 1º - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos no ato que as conceder, variando entre 10% (dez por cento) até 150% (cento e cinquenta por cento) do vencimento base do designado, a critério exclusivo da autoridade' comcedente.

§ 2º - A gratificação prevista neste artigo, incorpora-se à remuneração do servidor efetivo e integra o provento da aposentadoria, na proporção ' de 1/10 (um décimo) por ano de exercício na função de direção, chefia ou asses sessoramento, até o limite de 10/10 (dez décimos), observado o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos do cargo mais alto desempenhado, pelo menos durante três anos;

II - o servidor deverá ter exercido, pelo menos, durante dez anos consecutivos ou alternados, cargo de direção e assessoramento superior no Muni cípio;

III - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária.

§ 3º - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período aquisitivo, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 4º - Ocorrendo exercício de função de nível mais elevado, por período de 12 (doze) meses, após a incorporação da fração de 10/10 (dez décimos) poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o inciso II, do art. 9º, desta lei complementar, bem como os critérios de incorporação da vantagem prevista no parágrafo segundo, quando exercidos por servidor efetivo.

Subseção II  
DA GRATIFICAÇÃO NATALINA - 13º

Art. 63 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

Parágrafo Único - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 64 - A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 65 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 66 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III  
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 67 - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento

de que trata o art. 40, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo Único - O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

Seção IV  
DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE,  
PERICULOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 68 - Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo, e quivalente a até 40 % (quarenta por cento) deste.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles apenas.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 69 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 70 - Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica federal.

Art. 71 - O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em locais de difícil acesso ou localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos tempos, condições e limites fixados em regulamento, até o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento base do designado.